



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002402/2005-26
Recurso nº 140.369 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.763 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente LOTHAR DUDERSTADT
Recorrida DRJ- CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente deve ser comprovada por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, feito de acordo com as normas técnicas da ABNT e que especifique e quantifique a presença as áreas de preservação de acordo com as definições da legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/07/201008/06/2011

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

LOTHAR DUDERSTADT interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 42) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 22/33, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 3.881,03, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 9.678,89.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorreu da revisão da DITR/2001 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (486,8ha.) e área de utilização limitada (306,7ha.).

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 37/39 na qual alegou, em síntese, que a região onde se localiza o imóvel é de predominância de minifúndios e que sua propriedade não foi fracionada em virtude de seu relevo, que impossibilita a exploração produtiva, onde se localizam muitos pequenos cursos d'água e por esse motivo mantém essa importante reserva de recursos naturais, em respeito ao Código Florestal; que apresentou o ADA em 1998 o que levaria à vistoria pelo IBAMA ou outro órgão indicado através de convênio; que o IBAMA fez o lançamento do DARF para pagamento da taxa de vistoria para efeito do ADA, e se o IBAMA efetuou a vistoria, comprovou a veracidade das informações prestadas e, se não o fez, poderá fazê-lo a qualquer tempo; que com relação à área de reserva legal, o cartório teria feito a citação correta da fundamentação de reserva legal ou área de utilização limitada, mas usou incorretamente as palavras “de preservação permanente”, até porque as áreas de preservação permanente não precisam ser averbadas.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a área de reserva legal e mantendo a glosa da área de preservação permanente, com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a área de reserva legal, constatou que o Contribuinte apresentou o ADA no qual indicou área de reserva legal maior que a declarada na DITR e averbada. Concluiu, portanto, pelo acolhimento apenas da área declarada e averbada.

Sobre a área de preservação permanente, anotou que embora esta tenha sido informada no ADA em valor coincidente com o declarado na DITR, não houve comprovação com base em laudo técnico, embora o Contribuinte tenha sido intimado a fazê-lo. Ademais:

nos documentos apresentados pelo contribuinte, o croqui parcial da área, lotes 2A e 2B demonstra a exploração florestal num total de 154,64 hectares, e na certidão de matrícula de fls. 17, consta cláusula de reserva de calcário sem especificar o quantitativo de área, mas apenas os lotes 2, 3 e 4, sendo que os lotes 3 e 4 não são coincidentes com os lotes constantes do croqui, portanto desnecessária a fiscalização pelo IBAMA quando a própria documentação do contribuinte demonstra a inexistência das áreas de preservação permanente no quantitativo declarado no ADA e na DITR/2001.

Anota também a DRJ que, excluindo-se da área total do imóvel (878,3ha.) a área de reserva legal (306,7ha.), restam 571,6ha. e que subtraídas as áreas aproveitáveis, conforme conta do croqui (154,64ha.), resta apenas 416,96ha. e que, subtraindo-se daí as áreas

de produção vegetal, pastagem e ocupadas com benfeitorias declaradas na DITR, restam 349,6ha., sem contar a área reservada para exploração de calcário. Disso concluiu não ser possível existir no imóvel uma área de preservação permanente de 486,80 ha.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/09/2007 (fls. 50) e, em 15/10/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 51/53 no qual reafirma a existência da área de reserva legal. Argumenta que a área de 154,64ha. que seria de exploração extrativa foi feita pelo proprietário anterior e que esta área não estava averbada não vinculando, portanto, os sucessores. Também sobre a averbação que menciona a reserva para a exploração de calcário em favor de um terceiro, diz trata-se apenas de uma intenção, haja vista que sequer foi delimitada a área.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão apenas a glosa da área de preservação permanente. O Contribuinte reafirma a existência da área e rebate os fundamentos da decisão de primeira instância quanto à impossibilidade da existência da área, na extensão declarada, tendo em vista a soma das áreas com outras destinações.

Independentemente dessa discussão sobre a disponibilidade ou não de área a ser considerada como de preservação permanente, poder-se-ia considerar uma área menor, mas nem isso o Contribuinte fez, embora tenha sido intimado a apresentar tal prova (fls. 07).

Note-se que as áreas ditas de preservação permanente são aquelas que satisfazem determinadas condições que podem ser objetivamente demonstradas com áreas de matas ciliares, áreas em topos de morros, etc., conforme art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, a seguir reproduzido:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Caberia ao Contribuinte, portanto, apresentar laudo técnico identificando na propriedade a presença dessas situações: lagos, rios, morros, etc. que justifiquem a existência das áreas de preservação e com a devida quantificação dessas áreas. Não há como admitir, apenas porque o Contribuinte assim declarou, a existência de uma área de preservação permanente, quando o agente fiscal, no exercício de sua competência, o intimou a comprovar a existência dessa área e não obteve resposta que também nas fases impugnatória e recursal nada foi comprovado.

Não restando comprovada a área de preservação permanente deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Assinado digitalmente em 08/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 09/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 08/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 16/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 13971.002402/2005-26
Acórdão n.º **2201-00.763**

S2-C2T1
Fl. 3
